



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236618 - BA (2026/0149919-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : VALDEMAR NUNES DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. INJÚRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE INDEVIDO REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONDENAÇÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA E EM DEPOIMENTO INDIRETO DE FAMILIAR CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. VERSÃO DEFENSIVA NO SENTIDO DE QUE O EPISÓDIO DECORREU DE DESAVENÇA FAMILIAR RELACIONADA À FALTA DE COLABORAÇÃO DA VÍTIMA NAS TAREFAS DOMÉSTICAS E NOS CUIDADOS COM A AVÓ IDOSA. NARRATIVA DEFENSIVA NÃO INFIRMADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. DÚVIDA RAZOÁVEL. ÔNUS PROBATÓRIO DA ACUSAÇÃO. STANDARD CONDENATÓRIO NÃO ATENDIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento para absolver o recorrente das imputações de injúria e ameaça contra sua filha, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. *Fato relevante.* Condenação na origem pelos delitos do art. 147 do Código Penal e do art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto.
3. *Fundamentos do agrado.* Alegação de indevida reanálise do conjunto fático-probatório pela decisão agravada, afrontando os limites de cognição dos Tribunais Superiores; defesa da suficiência da palavra da vítima, corroborada por depoimento de sua genitora, para sustentar a condenação; pedido de provimento para não conhecer o recurso especial e restabelecer o acórdão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em indevido revolvimento do conjunto fático-probatório ao concluir pela insuficiência de provas para a condenação em recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, sem corroboração independente e apenas repetida por testemunho indireto, é suficiente para sustentar a condenação por injúria e ameaça no contexto de briga entre pai e filha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não configura reexame de fatos e provas a decisão que, a partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, realiza a qualificação jurídica do acervo probatório e reconhece sua insuficiência para sustentar decreto condenatório.

7. A relevância da palavra da vítima não exonera o Ministério Público do ônus de produzir um lastro probatório mínimo de corroboração, sobretudo quando o relato da ofendida se mostra contraditório em relação à versão apresentada por sua genitora, e a defesa sustenta versão alternativa verossímil, não infirmada por elementos objetivos constantes dos autos. Tal exigência se impõe com ainda maior rigor quando a acusação, embora pudesse explorar outros meios de prova disponíveis e pertinentes à elucidação dos fatos, limitou-se a arrolar apenas a vítima e sua genitora como testemunhas, deixando de produzir elementos independentes capazes de conferir maior segurança ao juízo condenatório.

8. Em processo penal, não cabe ao acusado demonstrar a própria inocência; incumbe à acusação comprovar, para além de dúvida razoável, a materialidade e a autoria delitivas. A dificuldade probatória inerente aos delitos não autoriza a redução do *standard* condenatório nem a substituição da prova segura por presunções, inferências ou depoimentos indiretos não corroborados.

9. A existência de divergências relevantes entre a narrativa da vítima e o depoimento indireto da genitora, especialmente quanto à dinâmica dos fatos, somada à ausência de áudios, vídeos, registros policiais ou outros elementos objetivos de confirmação, enfraquece a corroboração probatória e reforça a dúvida razoável.

10. O STJ tem reiterado que nenhum meio de prova possui valor absoluto. A condenação criminal deve se apoiar em núcleo probatório composto por elementos convergentes e corroborados, capazes de superar o patamar da dúvida razoável. A exigência de corroboração substancial externa, oriunda de fonte independente e idônea, constitui garantia metodológica indispensável à formação de juízo condenatório legítimo, pois impede que a decisão se apoie exclusivamente em relatos unilaterais não confirmados por elementos objetivos convergentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para absolver o recorrente com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236618 - BA (2026/0149919-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : VALDEMAR NUNES DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. INJÚRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE INDEVIDO REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONDENAÇÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA E EM DEPOIMENTO INDIRETO DE FAMILIAR CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. VERSÃO DEFENSIVA NO SENTIDO DE QUE O EPISÓDIO DECORREU DE DESAVENÇA FAMILIAR RELACIONADA À FALTA DE COLABORAÇÃO DA VÍTIMA NAS TAREFAS DOMÉSTICAS E NOS CUIDADOS COM A AVÓ IDOSA. NARRATIVA DEFENSIVA NÃO INFIRMADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. DÚVIDA RAZOÁVEL. ÔNUS PROBATÓRIO DA ACUSAÇÃO. STANDARD CONDENATÓRIO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento para absolver o recorrente das imputações de injúria e ameaça contra sua filha, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. *Fato relevante.* Condenação na origem pelos delitos do art. 147 do Código Penal e do art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto.
3. *Fundamentos do agravo.* Alegação de indevida reanálise do conjunto fático-probatório pela decisão agravada, afrontando os limites de cognição dos Tribunais Superiores; defesa da suficiência da palavra da vítima, corroborada por depoimento de sua genitora, para sustentar a condenação; pedido de provimento para não conhecer o recurso especial e restabelecer o acórdão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em indevido revolvimento do conjunto fático-probatório ao concluir pela insuficiência de provas para a condenação em recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, sem corroboração independente e apenas repetida por testemunho indireto, é suficiente para sustentar a condenação por injúria e ameaça no contexto de briga entre pai e filha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não configura reexame de fatos e provas a decisão que, a partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, realiza a qualificação jurídica do acervo probatório e reconhece sua insuficiência para sustentar decreto condenatório.

7. A relevância da palavra da vítima não exonera o Ministério Público do ônus de produzir um lastro probatório mínimo de corroboração, sobretudo quando o relato da ofendida se mostra contraditório em relação à versão apresentada por sua genitora, e a defesa sustenta versão alternativa verossímil, não infirmada por elementos objetivos constantes dos autos. Tal exigência se impõe com ainda maior rigor quando a acusação, embora pudesse explorar outros meios de prova disponíveis e pertinentes à elucidação dos fatos, limitou-se a arrolar apenas a vítima e sua genitora como testemunhas, deixando de produzir elementos independentes capazes de conferir maior segurança ao juízo condenatório.

8. Em processo penal, não cabe ao acusado demonstrar a própria inocência; incumbe à acusação comprovar, para além de dúvida razoável, a materialidade e a autoria delitivas. A dificuldade probatória inerente aos delitos não autoriza a redução do *standard* condenatório nem a substituição da prova segura por presunções, inferências ou depoimentos indiretos não corroborados.

9. A existência de divergências relevantes entre a narrativa da vítima e o depoimento indireto da genitora, especialmente quanto à dinâmica dos fatos, somada à ausência de áudios, vídeos, registros policiais ou outros elementos objetivos de confirmação, enfraquece a corroboração probatória e reforça a dúvida razoável.

10. O STJ tem reiterado que nenhum meio de prova possui valor absoluto. A condenação criminal deve se apoiar em núcleo probatório composto por elementos convergentes e corroborados, capazes de superar o patamar da dúvida razoável. A exigência de corroboração substancial externa, oriunda de fonte independente e idônea, constitui garantia metodológica indispensável à formação de juízo condenatório legítimo, pois impede que a decisão se apoie exclusivamente em relatos unilaterais não confirmados por elementos objetivos convergentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para absolver o recorrente com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento, para absolver o recorrente das imputações de injúria e ameaça contra sua filha, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O recorrente havia sido condenado pela prática dos delitos previstos no art. 147 do Código Penal e no art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, ambos em contexto de violência doméstica e familiar, em concurso material, à pena definitiva de 2 anos, 5 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial aberto.

No presente agravo regimental, o Ministério Público do Estado da Bahia sustenta que a decisão agravada teria promovido indevida reanálise do conjunto fático-probatório, ao desconsiderar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias e concluir pela insuficiência de provas para a condenação, em afronta aos limites de cognição dos Tribunais Superiores.

Segundo o MP/BA, a decisão impugnada substituiu o juízo de fato formado na origem, embora a valoração das provas seja matéria reservada às instâncias ordinárias. Por isso, requer o provimento do agravo regimental para que não seja conhecido o recurso especial interposto pelo agravado, com o restabelecimento do entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

No mérito, o Parquet alega que a decisão agravada contrariou a jurisprudência desta Corte ao afastar a relevância probatória da palavra da vítima em contexto de violência doméstica e familiar. Sustenta que a ofendida apresentou relato firme, coerente e detalhado sobre as ofensas transfóbicas e ameaças sofridas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.

Afirma, ainda, que a condenação não se baseou exclusivamente na palavra da vítima, pois o depoimento de sua genitora teria corroborado o histórico de injúrias e ameaças, bem como o temor vivenciado pela ofendida. Para o MP/BA, tal depoimento constitui elemento legítimo de corroboração, ainda que não provenha de testemunha ocular, especialmente diante da dinâmica probatória própria dos crimes domésticos.

Por fim, o Ministério Público sustenta que o Tribunal de origem analisou motivadamente as provas e afastou a versão defensiva, razão pela qual a decisão agravada teria imposto indevido rigor probatório à acusação. Prequestiona, ainda, os arts. 5º, XXXV e LIV, 93, IX, e 144 da Constituição Federal, requerendo seu sucinto exame.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.
É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, em matéria penal, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

No caso, entretanto, o agravante não trouxe argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme assentado na decisão agravada, embora o Tribunal de origem tenha afirmado genericamente a existência de “todo o acervo probatório”, a leitura do acórdão recorrido revela que a condenação se apoiou, essencialmente, na palavra da vítima e no depoimento de sua genitora, que não presenciou os fatos, limitando-se a reproduzir relatos controvertidos que lhe teriam sido transmitidos pela própria ofendida.

O Ministério Público pretende conferir autonomia probatória a testemunho indireto, como se a repetição da mesma narrativa por pessoa próxima bastasse para suprir a ausência de corroboração. Tal raciocínio, contudo, fragiliza indevidamente o *standard* probatório penal e transforma relato de ouvir dizer em prova de confirmação, o que não se admite para sustentar decreto condenatório.

É certo que a palavra da vítima possui especial relevância. Essa relevância, todavia, não equivale à presunção absoluta de veracidade, tampouco autoriza condenação automática ou dispensa a análise crítica do conjunto probatório.

Além de não constituir corroboração autônoma, o depoimento da genitora apresenta pontos de tensão com a própria narrativa da vítima. Com efeito, a ofendida afirmou que, no dia 08 de novembro de 2023, não sofreu ameaças diretas, mencionando apenas ameaça posterior relacionada a suposto disparo de espingarda. A genitora, por sua vez, relatou que a filha teria lhe comunicado ameaça com facão, inclusive com acionamento da polícia, circunstância não confirmada por qualquer elemento objetivo constante dos autos.

Também chama atenção o fato de a vítima ter mencionado a existência de áudios e vídeos que registrariam as ameaças, sem que tais elementos tenham sido produzidos pela acusação. Da mesma forma, não foram juntados registros de acionamento policial, depoimentos dos policiais eventualmente chamados ao local ou qualquer outro dado externo capaz de confirmar as ameaças narradas.

Essas inconsistências não são periféricas. Elas recaem justamente sobre a dinâmica das ameaças imputadas e sobre os instrumentos supostamente envolvidos,

evidenciando que o depoimento indireto da genitora não apenas carece de autonomia probatória, como também não confirma a versão acusatória.

Ademais, o acusado, em juízo, apresentou versão própria dos fatos, negando categoricamente ter proferido ofensas relacionadas à identidade de gênero ou à orientação sexual de sua filha, bem como ter efetuado ameaças com uso de espingarda, ressaltando, ainda, não possuir arma de fogo.

Segundo sua narrativa, o desentendimento ocorrido em novembro de 2023 decorreu de questões domésticas, ligadas à convivência da vítima e de seu companheiro na residência da avó idosa, que arcava sozinha com as tarefas da casa, apesar de seus problemas de saúde. O réu esclareceu que sua insatisfação se limitava ao desrespeito à avó e à falta de colaboração doméstica, circunstância que teria gerado o atrito familiar e culminado na solicitação para que a vítima e seu companheiro buscassem outra moradia. Ressaltou, ainda, não possuir qualquer objeção à transição de gênero da filha, afirmando reconhecê-la como algo normal, bem como ter cedido uma casa no mesmo terreno para que ela passasse a residir.

Essa versão defensiva não foi infirmada por nenhuma prova objetiva constante dos autos. Ao contrário, revela hipótese alternativa plausível para o conflito, fundada em divergências familiares e domésticas, e não necessariamente em preconceito ou discriminação. Desconsiderá-la com base na mera afirmação de que estaria “isolada” significa, na prática, exigir do acusado a prova plena de sua inocência, em indevida inversão do ônus probatório.

Nesse cenário, cabia ao Ministério Público diligenciar a produção de elementos objetivos mínimos de confirmação, tais como áudios, vídeos, mensagens, registros de acionamento policial ou, ainda, a oitiva de outras pessoas que pudessem corroborar, de forma independente, as ameaças e ofensas narradas.

Ocorre que a acusação permaneceu inerte quanto a esses aspectos probatórios e pretende, agora, suprir a deficiência instrutória mediante a absolutização da palavra controvertida da vítima e a desqualificação automática da versão apresentada pelo acusado. Tal raciocínio não se compatibiliza com o processo penal democrático: se a palavra da vítima bastasse, por si só e em qualquer hipótese, para encerrar a controvérsia, a própria instrução probatória perderia sentido.

Nesse sentido: *"O ônus de produzir as provas essenciais à confirmação da narrativa acusatória é da acusação, nos termos do art. 156 do CPP, sendo vedada a inversão sub-reptícia desse encargo em prejuízo da defesa"* (AREsp n. 3.035.755/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

A relevância conferida ao relato da vítima não autoriza sua conversão em prova absoluta, imune ao contraditório e à análise crítica. A palavra do acusado também

integra o acervo probatório e não pode ser tratada como irrelevante apenas por emanar da defesa.

A hipótese acusatória deve ser construída e testada por prova produzida sob contraditório, e não completada por narrativas laterais que apenas reforçam uma tese prévia. Quando se pretende extrair de depoimentos de pessoas que não presenciaram o fato um quadro suficiente para preencher lacunas do evento imputado, opera-se verdadeira inversão epistemológica: aquilo que deveria ser objeto de prova, o fato concreto, passa a ser inferido a partir de um padrão comportamental reconstruído.

É precisamente nesse ponto que se insere a crítica de que o processo penal não pode converter regularidades narrativas em equivalentes de prova, pois a imputação exige verificabilidade empírica do acontecimento, e não mera plausibilidade de uma história.

O processo penal, portanto, não admite decisões baseadas em elementos que apenas fazem sentido dentro de uma narrativa plausível. Exige-se que o juízo condenatório esteja vinculado àquilo que foi demonstrado de forma objetiva, racional e controlável sob contraditório, pois a jurisdição não constitui espaço de confirmação de pré-compreensões, mas de reconstrução racional dos fatos a partir da prova.

Nessa linha, o STJ tem reiterado que nenhum meio de prova possui valor absoluto. A condenação criminal deve se apoiar em núcleo probatório composto por elementos convergentes e corroborados, capazes de superar o patamar da dúvida razoável. A exigência de corroboração substancial externa, oriunda de fonte independente e idônea, constitui garantia metodológica indispensável à formação de juízo condenatório legítimo, pois impede que a decisão se apoie exclusivamente em relatos unilaterais não confirmados por elementos objetivos convergentes.

Assim, não se trata de negar relevância à palavra da vítima, mas de impedir que ela seja convertida em prova absoluta. No caso concreto, ausentes elementos independentes de confirmação e não infirmada a versão defensiva plausível apresentada em juízo, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência jurídica do conjunto probatório, razão pela qual o agravo regimental deve ser desprovido.

Mutatis mutandis: O relato da vítima, embora de especial relevância, não foi corroborado por outras provas. Os policiais, que lavraram o boletim de ocorrência, não prestaram depoimento na fase policial e, em juízo, disseram que não se recordavam dos fatos. O réu, declarado revel, não compareceu para interrogatório judicial. (AgRg no REsp n. 2.244.796/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0149919-7

AgRg no
AREsp 3.236.618 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80001697820248050199

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR NUNES DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : VALDEMAR NUNES DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.